

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22942.06048-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202 para acrescentar o *caput* do artigo 2º da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, mediante delegação pública outorgada pelo Poder Judiciário dos respectivos Estados-membros ou do Distrito Federal, assegurada a participação na organização e nas deliberações referentes aos concursos de ingresso e remoção pelo conselho profissional ou entidade de classe representativa dos notários e registradores.

Parágrafo único. Nas unidades federativas em que o respectivo Tribunal de Justiça não observar os prazos legais e constitucionais para a promoção do concurso, a realização do concurso será avocada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme regulamento próprio.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 2º da Lei nº 8.935/1994 foi vetada pelo então Presidente da República. Seu teor era o seguinte: “Art. 2º. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal”.



* C D 2 2 9 4 2 0 6 0 4 8 0 0 *



Nas razões do veto, ficou assim assentado: “O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registros são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público, não fazendo remissão a qualquer dos poderes. De sua vez, o § 1º da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o veto do dispositivo”.

As razões do veto decorrem das diferenças existentes nos diversos estados da federação e no DF, sendo que na ampla maioria destes (todos os estados, exceto MG), a outorga das delegações é, de fato, expedida pelo Poder Judiciário, por meio da presidência do Tribunal de Justiça, a despeito de as razões do veto presidencial entender em sentido contrário. Não obstante, por tradição histórica, algumas unidades federativas, especificamente do Estado de Minas Gerais, têm a outorga da delegação dos notários e registradores realizada pelo Poder Executivo, mediante ato do respectivo governador.

A proposta ora apresentada visa tornar racional e uniforme em todos os Estados-membros e no DF a forma de outorga das delegações notariais e registrais, de modo a estabelecer que este ato administrativo será realizado pelo Poder Judiciário, com a participação de conselho de classe dos notários e registradores, autarquia federal a ser criada que passará a ser responsável pela organização e disciplina dos notários e registradores, ou entidade de classe.

Desse modo, a exigência de que o exercício nos serviços notariais e registrais se dê mediante outorga “por delegação do Poder Público”, conforme estabelece o art. 236, *caput*, da Constituição Federal, estaria devidamente cumprida, mediante a aplicação da outorga pelo poder fiscalizador do Estado, o Poder Judiciário, afastando qualquer lacuna existente na legislação acerca do tema.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em esboço, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da



CD/22942.06048-00



* C D 2 2 9 4 2 0 6 0 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229420604800>

concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

